



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.904 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Aut. Nº	72/11
P.L. Nº	74/11
Publ.:	01/07/11

“Autoriza a doação condicional de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em favor da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, com vistas à implantação de programa habitacional, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, 2.800, inscrita no CNPJ nº 08.284.917/0001-77, com o objetivo de promover a implantação de programa de construção de casas e/ou apartamentos populares, destinados a famílias de baixa renda previamente cadastradas perante a Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar à Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, para a finalidade descrita no artigo 1º, as seguintes áreas de terras, pertencentes ao patrimônio público municipal:

I - lote de terra designado AU, oriundo da fusão dos lotes AU-A e AU-B, do loteamento denominado Jardim Carlos Augusto de Camargo Andrade, Gleba II, com área total de 4.484,37 m², objeto da matrícula nº 83.888, Livro nº2 do Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba;

II – sistema de lazer - área ABU, oriunda da fusão dos sistemas de lazer área A e B, do loteamento denominado Jardim Carlos Augusto de Camargo Andrade, Gleba I, com área total de 2.060,97m², objeto da matrícula nº 86.022, Livro nº2 do Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba.

W



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º - A donatária se obrigará, na escritura de doação das áreas descritas no artigo anterior, a promover a construção de unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda previamente cadastradas pelos órgãos competentes da doadora, sob pena de rescisão da escritura de doação e devolução dos imóveis doados em favor da doadora, com eventuais benfeitorias implantadas sobre o mesmo.

§ 1º – Os cooperados fundadores ficam proibidos de serem beneficiados com os imóveis a serem construídos sobre as áreas objeto da doação, descritas no art. 2º desta Lei.

§ 2º – Terá preferência na aquisição do imóvel, as famílias cadastradas na Secretaria Municipal de Habitação, provenientes de área de risco.

Art. 4º - Compete ao Município a execução das seguintes obras de infraestrutura básica, necessárias ao empreendimento: redes de água, de esgotos sanitários e de energia elétrica, diretamente ou através das respectivas autarquias ou empresas concessionárias de serviço público, bem como colocação de guias e sarjetas nas vias públicas do conjunto habitacional, oferecendo termo de compromisso em que se obrigue a executar tais obras anteriormente ou concomitantemente às obras de edificação do núcleo residencial, em prazos compatíveis, para evitar atrasos na conclusão das obras ou na entrega das unidades residenciais, melhoramentos esses que ficarão isentos de lançamento de Contribuição de Melhoria contra os adquirentes das unidades habitacionais.

Parágrafo Único - A Municipalidade se obrigará ainda a executar as obras de drenagem de águas pluviais, necessárias à implantação do conjunto, bem como obras de terraplenagem.

Art. 5º - A Cooperativa ficará isenta de todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel doado, enquanto o mesmo for de sua propriedade e estiver na sua posse exclusiva, ficando isenta ainda de todas as taxas e tarifas incidentes sobre os serviços municipais de aprovação de projetos de parcelamento urbano do imóvel doado, de aprovação de projetos de edificação sobre o terreno doado e de concessão de “habite-se”.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da lavratura da escritura publica, tributos, custas e contribuições, inclusive quanto ao registro do imóvel, serão suportadas pelo Município.

Art. 6º - Todos os benefícios concedidos pelo Poder Público à Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, tais como, doação de terreno, isenção de impostos, taxas, tarifas públicas de serviços deverão ser,

W



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

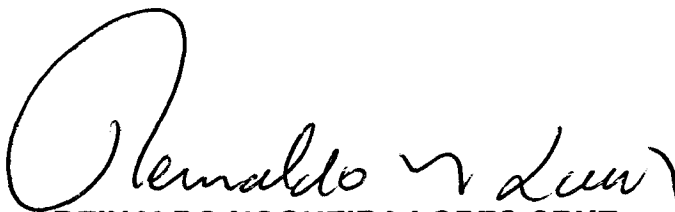
obrigatoriamente abatidos do custo final da unidade habitacional a ser comercializada com o cooperado.

Art. 7º - A donatária deverá dar início à construção de casas e/ou apartamentos populares, destinados às famílias de baixa renda, sob pena de rescisão e devolução do imóvel à doadora, no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 28 de junho de 2011.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO